



Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0003/2024

Acresce o inciso V e modifica o parágrafo único, ambos do artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Lages.

O(s) Vereador(es) abaixo nominados com assento nesta casa legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no art. 99 do Regimento Interno, submete(m) à apreciação do Egrégio Plenário, a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGES.

Art. 1º. Fica acrescido o inciso V e alterado o parágrafo único, ambos do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Lages, que terão as seguintes redações:

“Art. 111. ...

...

V- comparecer, pessoalmente, à Câmara Municipal, semestralmente, para prestar informações relativas à administração das respectivas secretarias, nos termos da Resolução da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A infringência dos incisos IV e V deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal”.

Art. 2º O Poder Legislativo deverá regulamentar a presente Emenda à Lei Orgânica no prazo de 90 dias.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Agnelo Miranda
Vereador

Jean Pierre Ezequiel
Vereador

Gabriel Córdova
Vereador

Jair Junior
Vereador

Eder Santos
Vereador

Ozair Coelho (Polaco)
Vereador

Jean Felipe
Vereador

Aldori Freitinhas
Vereador

Heron Souza
Vereador



Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

Justificativa:

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Lages tem por objetivo obrigar que os secretários municipais compareçam semestralmente na Câmara Municipal a fim de prestar informações acerca dos trabalhos das respectivas secretarias.

Dessa forma, a presente proposição visa dar mais transparência nos serviços prestados pelos Secretários a toda população e intensificar a prerrogativa do Poder Legislativo em fiscalizar, buscando sempre o melhor para toda população lageana.

Ainda, após aprovado a Emenda à Lei Orgânica, o Poder Legislativo deverá editar Resolução para que determine como será os procedimentos específicos da referida obrigação.

Nessa continuidade, quanto a constitucionalidade da presente proposição, verifica-se tratar-se de uma concretização do princípio constitucional da publicidade e da função típica do Poder Legislativo em fiscalizar, sendo competência de iniciativa concorrente, por isso não usurpa competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, o presente assunto é de interesse de interesse local, sendo competência dos Municípios legislar acerca dele, nos termos do art. 30, I, da CF, bem como art. 14, I, da Lei Orgânica do Município.

Dessarte, pelo exposto, pedimos o apoio dos demais colegas vereadores para a aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Lages.

Agnelo Miranda
Vereador

Jean Pierre Ezequiel
Vereador

Gabriel Córdova
Vereador

Jair Junior
Vereador

Eder Santos
Vereador

Ozair Coelho (Polaco)
Vereador

Jean Felipe
Vereador

Aldori Freitinhas
Vereador

Heron Souza
Vereador